

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007305/94.85
SESSÃO DE : 03 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464
RECURSO Nº : 117.731
RECORRENTE : DATACOPY DA AMAZÔNIA SUPRIMENTOS
REPROGRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM

Não faz jus à redução do Imposto de Importação prevista no artigo 7º do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, a mercadoria produzida na modalidade de acondicionamento/recondicionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção e Nilton Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e GUINEZ ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464
RECORRENTE : DATACOPY DA AMAZÔNIA SUPRIMENTOS
REPROGRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, inconformada com a decisão de primeiro grau, que manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fls 06 a 334, datado de 19/12/94.

Tratava-se de fiscalização com o objetivo de “verificar o cumprimento das condições estabelecidas pela legislação concedente dos incentivos fiscais, com destaque para o atendimento das etapas do processo produtivo na fabricação dos seguintes produtos: TONALIZADOR e REVELADOR para fotocopiadoras”.

A descrição dos fatos feita pelo autuante é, em suma, a seguinte:

- A recorrente, titular da Resolução nº 187/92, do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, foi autorizada a fabricar os produtos, desde que atendidas as fases dos processos produtivos estabelecidas pelo Parecer Técnico nº 029/92, que deu origem à Resolução.
- Não foram apresentados os laudos técnicos referentes aos produtos, conforme determina a Portaria SUFRAMA nº 126/88-GAB., contrariando, ainda, as Resoluções 038/93 e 517/93 do CAS.
- A empresa, que iniciou sua produção em setembro de 1992, operava provisoriamente no endereço em que se encontrava instalada, com instalações físicas inadequadas, sistemas precários de climatização e exaustão, não possuindo enfermaria e refeitório.
- A linha de produção foi parcialmente implantada, não possuindo condições materiais para o atendimento do processo produtivo aprovado, tendo sido constatada a ausência de equipamentos e ferramentas essenciais, tais como : mini empilhadeira, dosificador automático para tonalizador e revelador em pó, balança plataforma, tanque de aço inox, câmara de vácuo e micrômetro. As tarefas executadas por dois empregados alocados na produção consistem somente em fracionar o tonalizador e o revelador em pó, que são importados em barricas de 90,90 kg, acondicionando-

RPD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464

os em recipientes menores com capacidades de 0,226, 0,400, 0,453 e 1,133 kg, e em cartuchos. Depois os frascos e cartuchos são remetidos à expedição, onde são etiquetados e embalados em caixas.

- Trata-se, portanto de operação de REACONDICIONAMENTO, o que colide com o artigo 7º, parágrafo 8º, alínea 'a' do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8387/91. Não foram também atendidas as exigências de cunho social e aprimoramento técnico estabelecidas pelo referido diploma legal.

A empresa, que promoveu a saída dos referidos produtos no período de setembro de 1992 a dezembro de 1993, e não teria cumprido o processo produtivo determinado pelo Parecer Técnico supra citado, e cuja atividade industrial estaria caracterizada como reacondicionamento/acondicionamento, conforme previsto no artigo 3º do RIPI, teria beneficiado-se indevidamente dos favores fiscais previstos no artigo 1º da Lei 8387/91, não fazendo jus à redução do Imposto de Importação. A exigência feita pela fiscalização constou da diferença do Imposto de Importação, da multa prevista no artigo 4º da Lei 8128/91 e demais acréscimos legais.

A recorrente, por ocasião de sua impugnação, fez um relatório sobre seu processo de produção e solicitou que fossem considerados os documentos comprobatórios que instruíram a sua impugnação que consta do processo nº 10283.004772/94-44, de seu interesse, por se tratar da mesma matéria (a autoridade julgadora de primeira instância juntou várias daquelas peças a este processo). Alega, em síntese, o seguinte :

- Existem mais de cem tipos de unidades de toner e revelador para os mais variados tipos, marcas e modelos de copiadoras. Cada unidade, também chamada de frasco e/ou cartucho, tem uma forma, tamanho e complexidade, o mesmo acontecendo com o pó, que altera de formulação de acordo com a unidade. Tais especificações são definidas pelo fabricante original da copiadora a que se destina. A fabricação dos moldes, frascos, cartuchos, tampas, caixas de papelão para a embalagem e serigrafia foi terceirizada.
- Recebe a matéria-prima do exterior acondicionada em barricas de transporte, usualmente de 200 libras. Após o controle de qualidade, a mercadoria é encaminhada ao setor de transvazamento ou envazamento automático e/ou manual. Em seguida os produtos são pesados, é colocada a tampa e são realizadas as atividades de limpeza, controle de qualidade e

ADP

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464

- acabamento. No caso das unidades de toner, é colocado o lacre. A seguir, a mercadoria é acondicionada para transporte.
- Tem refeitório necessário para atender aos 13 funcionários que possui e não tem enfermaria - o que não é exigido pela legislação vigente, já que exerce atividade de baixo risco de acidente.
 - Quanto a não estar cumprindo o processo produtivo determinado pelo Parecer Técnico 029/92 da SUFRAMA, em virtude da ausência de vários equipamentos e ferramentas necessárias ao processo fabril previstos no projeto, junta comparativo entre o previsto inicialmente e o atualmente utilizado.
 - O Parecer Técnico que aprova o projeto, conclui que a tecnologia baseia-se em fracionamento e envazamento, o que não quer dizer que seja a única atividade fabril.
 - Os produtos são, realmente, importados em barricas de 90,90 kg, mas, de acordo com o que dispõe o artigo 5º do RIPI, não estão prontos para o consumo. Além disto, o art. 3º, parágrafo único, do RIPI, dispõe que *“são irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condição das instalações ou equipamentos empregados”*.
 - A empresa exerceu as modalidades e características de industrialização : transformação, beneficiamento e montagem, todas contempladas com a legislação da Zona Franca de Manaus.
 - Atendeu e suplantou as exigências do seu Projeto e do Parecer Técnico dado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus e do C.A.S., órgão federal que permitiu a implantação do processo fabril.
 - Terceirizou na ZFM atividades que não eram nem previstas no projeto, não descaracterizando com isso a tecnologia e o desenvolvimento, desde que seja exercida na própria Zona Franca.
 - Tem permitido através de sua atividade e desde sua implantação, economia substancial ao Governo e ao País dos preços de insumos reprográficos, quebrando assim, a hegemonia do monopólio nesta área, através de sua competitividade.
 - Que ser grande ou pequeno, ser aparente ou ser eficiente não define nem conceito nem tecnologia.
 - O Conselho de Administração da SUFRAMA julgou dentro da lei o Parecer Técnico nº 029/92, conselho este formado pelo Ministro da Integração Regional, além do Superintendente da SUFRAMA e de representantes de vários ministérios, inclusive o da Fazenda, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464

discrepância com referência às modalidades estabelecidas pela Lei nº 8.387/91.

A decisão da autoridade de primeira instância é a seguinte:

“...Portanto, apenas as modalidades de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento (incisos I, II, III e V, respectivamente, do art. 3º do RIPI, aprovado pelo Decreto no 87.981/82) estão abrangidos pelos incentivos concedidos pelo artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação em vigor e, segundo foi constatado pela fiscalização, as etapas do processo de produção efetuadas pela empresa se enquadram na modalidade de industrialização prevista no artigo 3º, inciso IV, do Regulamento do IPI já referido, ou seja, acondicionamento/recondicionamento.

.....

A contribuinte procura em suas alegações provar que as atividades de sua empresa se enquadram nas modalidades de uma industrialização, conforme o disposto nas folhas 431 a 439, quando o que aqui se discute diz respeito ao fato de a modalidade de industrialização de acondicionamento e reacondicionamento exercida pela contribuinte, não se enquadrar nos casos de isenção da Zona Franca de Manaus, de que trata o artigo 7º, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação em vigor.

Como ilustração a sua impugnação, constante do já referido processo nº 10283.004772/94-44, a contribuinte trouxe aos autos um álbum com fotografias e uma fita de vídeo demonstrando as atividades desempenhadas pela empresa, bem como a estrutura administrativa da mesma. Podemos então observar que as fases do processo produtivo se resumem, conforme constatado pela fiscalização, no fracionamento do totalizador e do revelador em pó, que são adquiridos no exterior, acondicionando-os em recipientes menores e em cartuchos. No mais, as demais fases estão demonstradas, fazem referência a fabricação dos moldes e das embalagens que utiliza, que são efetuadas pela empresa Neo-Life. Não podemos, portanto, querer enquadrar tal atividade nas modalidades de transformação, beneficiamento, montagem ou recondicionamento, como definidas no artigo 3º do já aludido Regulamento do IPI, e conseqüentemente abrangê-la nos benefícios do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com as alterações posteriores.

Com a Relação ao Parecer Técnico nº 029/92, aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, pela Resolução nº 187/92 (fls. 364/368), o mesmo define como etapas do processo produtivo da empresa o seguinte (fls 407): recebimento e inspeção dos materiais; controle de qualidade; enchimento da máquina; envazamento automático; colocação da membrana de segurança; colocação do selo; embalagem; expedição.

ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464

Baseia-se, portanto, numa operação de acondicionamento/reacondicionamento, ou seja, aquela que importa em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem ainda que em substituição da original (mesmo produto com nova apresentação), o que vem colidir com o disposto no artigo 7º, alínea "a" do Decreto-lei nº 288/67, já referido. Pois a empresa não exerce qualquer operação sobre a matéria-prima ou produto intermediário que resulte em espécie nova ou classificação fiscal diversa (transformação); não modifica, aperfeiçoa ou altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou aparência do produto (beneficiamento). Neste caso, não confundir aparência do produto com aparência da embalagem. Não exerce também, qualquer operação que reúna produtos, partes e peças, que resulte em um novo produto ou unidade autônoma (montagem). E, por último, não exerce operação sobre produto usado ou parte remanescente que o renove ou restaure para utilização (recondicionamento).

Em sua defesa, a autuada alega que o Conselho de Administração julgou dentro da lei o Parecer Técnico nº 029/92 em evidência, aprovando seu projeto, através da Resolução nº 187/92.

Neste caso, a autuada comete um equívoco ao apresentar tal argumento, posto que, sendo as Resoluções, atos administrativos, são sempre atos vinculados e, portanto, sempre decorrentes de lei, não podendo de forma alguma contrariá-la.

Assim sendo, aquele colendo Conselho de Administração não poderia ter aprovado o referido Parecer Técnico, uma vez que o mesmo contraria o disposto no artigo 7º, parágrafo 8º, do Decreto-lei no 288/67, com a redação em vigor.

Com relação ao assunto, os Pareceres CST nº 001179-01, de 24/09/90 e 01222-02, de 09/11/92, tem como ementa o seguinte:

“Desde que os estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus, tenham o seu projeto aprovado pela SUFRAMA, as mercadorias por eles produzidas poderão ser comercializadas em qualquer ponto do território nacional com isenção do IPI, enquanto vigir o benefício fiscal, exceto as obtidas por acondicionamento ou reacondicionamento excluídos

RSB

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464

armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros classificados nos códigos indicados no RIPI "(grifo nosso).

É nesse mesmo raciocínio que o disposto no artigo 7º, parágrafo 8º, do Decreto-lei nº 288/67, deixa claro que a modalidade de industrialização prevista no artigo 3º, inciso IV, do Regulamento do IPI, transcrito anteriormente, não está abrangida pelos incentivos fiscais disposto no referido Decreto-lei, mais precisamente no seu artigo 7º."

Finaliza defendendo a aplicação da multa do artigo 4º da Lei 8218/91 e concluindo ser aplicável a ação fiscal em questão.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega, em suma, o seguinte:

- A linha de produção foi totalmente implantada, tendo sido, até mesmo, adquiridos mais equipamentos e ferramentas do que os constantes do projeto original .
- Anexa catálogos, dos quais constam diversos tipos de toner, mostrando que máquinas copiadoras de marcas e modelos diferentes são abastecidas com unidades de características diferentes (formato, tamanho, peso, durabilidade).
- Alega não ser correta a denominação toner para o produto, quando o mesmo é apresentado em barricas de transporte. Cita como exemplo de casos onde o produto inicial e o final recebem também o mesmo nome o papel (bobinas de papel para transporte e pacotes de papel de 1 resma formato ofício) e o papel para fax (bobinas de papel de fax sensibilizado para transporte e bobina de fax de papel sensibilizado de 30 metros, tamanho padrão).
- Acredita haver erro na forma de redação do parecer Técnico 029/92 quando da definição do produto, isto é, trata-se da produção de unidades de toner e reveladores em frascos e cartuchos e não de produção de toner e revelador em pó de forma bruta. O produto só é consumível em frasco ou cartucho.
- Mesmo que do processo conste que a tecnologia projetada pela empresa baseia-se na aquisição de maquinário de fracionamento e envazamento, isto não quer dizer que seja a única atividade fabril. Na realidade, o que importa é o processo produtivo que a empresa está utilizando de fato.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464

- Se for considerado que o produto final é a única forma consumível e que é permitido, de acordo com a lei, a terceirização das atividades de produção na região, fica reiterado que existem, no processo produtivo, a transformação, o beneficiamento e a montagem. Transformação é a atividade exercida pela empresa New Life, que produz os frascos, cartuchos, etc. A operação exercida pela recorrente pode ser caracterizada como beneficiamento e montagem.
- Todas as unidades de toner e de revelador são consumidas nacionalmente e internacionalmente somente em frascos ou cartuchos específicos ao modelo e marca a que se destinam. Pode-se, então, afirmar que ocorre beneficiamento pois há modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração no funcionamento, na utilização, no acabamento ou na aparência do produto.
- Há também a montagem, já que são reunidos produtos ou partes que resultam em uma unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal.

Reitera que o Conselho de Administração da SUFRAMA, que aprovou o projeto, tem também como representante o próprio Ministro da Fazenda, solicita atenção para a definição de industrialização que consta do RIPI e outros pontos que apresentara na impugnação, já relatados nesta peça.

Por solicitação de representante da recorrente ao Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi anexada aos autos Certidão emitida pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, onde consta que, em 24/04/96, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso nº 98.523. O processo em questão, segundo consta, é "fruto da mesma diligência e da mesma Ementa".

É o relatório.

ADP

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464

VOTO

Como já bem demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 288/67 em seu artigo 7º, consideram-se produtos industrializados, para efeito de redução do Imposto de Importação quando da saída da Zona Franca de Manaus para qualquer ponto do território nacional, *“os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento, como definidos na legislação de regência do Imposto Sobre Produtos Industrializados”*.

Versa, portanto, o presente litígio, sobre a modalidade de industrialização praticada pela recorrente, que alega ocorrer transformação, beneficiamento e montagem. Quando fala em transformação, refere-se à hipótese de ser considerado que houve terceirização de parte de sua produção. Desde já, esclareço que não há por que ser considerado o processo produtivo utilizado por outra empresa que lhe forneça os insumos.

Segundo a recorrida, existe tão somente uma operação de acondicionamento/reacondicionamento, não amparada pelo dispositivo acima citado.

O processo a que é submetido o produto é amplamente relatado nos autos. Para a presente análise enfocarei o produto final em relação àquele que o originou.

Não há dúvida de que se trata do mesmo produto, acrescido de uma nova embalagem, caracterizada assim uma operação de acondicionamento/beneficiamento. O produto final é o toner ou o revelador, em cartucho ou frasco.

Quanto às outras modalidades sugeridas no recurso, não procedem. Se não, vejamos.

Em relação à modalidade de montagem, a contribuinte procura abordar sob o ponto de vista do cartucho ou frasco de toner ou revelador, alegando que a reunião das partes resultará em uma unidade autônoma. Não é este o enfoque correto. O que interessa é o toner ou o revelador. A eles não é acrescido nada, não é formado outro produto ou unidade autônoma.

O beneficiamento, por sua vez, envolve a modificação, o aperfeiçoamento, ou a alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto. Muito bem ressaltou a douta autoridade de primeira

PO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.731
ACÓRDÃO Nº : 303-28.464


instância: *“Neste caso, não confundir aparência do produto com aparência da embalagem.”* Cito, também, neste ponto, o ilustre professor Raymundo Clóvis do Valle Cabral Mascarenhas, que, em seu livro “Tudo sobre IPI” define que *“A operação de beneficiamento importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto, sem que seja em decorrência de colocação ou substituição de embalagem”*.

Mesmo sendo o produto embalado de formas diferentes para atender a unidades copiadoras diversas, ainda assim o que será consumido será o pó, o toner ou o revelador.

Quanto à alegação de que o Conselho de Administração entendeu que o projeto está dentro da lei, concordo com a argumentação da autoridade recorrida de que *“sendo as Resoluções atos administrativos são sempre atos vinculados e, portanto, sempre decorrentes de lei, não podendo de forma alguma contrariá-la”*.

Não há o que alterar na decisão de primeira instância. Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA